

À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA FERNANDA CARELLI DA SILVA

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023 / PROCESSO Nº 157/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA DUARTE

Iponto Tecnologia em Equipamentos de Ponto e Acesso Ltda - ME pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **07.175.534/0001-06**, com sede na Rua Ibitiguaia 198, Bairro Santa Luzia, na cidade de Juiz de Fora, estado de Minas Gerais, CEP 36031-000, por seu representante legal infra-assinado, vem, com fulcro no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Excelência a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DE OUTREM

Contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante **Diogo Martins Leite**, inscrita no CNPJ sob nº **27.787.163/0001-12**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da documentação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa **Diogo Martins Leite**, ao contrário das normas editalícias.

II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço, estabelecido ficou, entre outras condições de participação, que as licitantes deveriam apresentar **comprovação de enquadramento e atender aos termos técnicos dos itens**.

Supondo ter atendido tal exigência, a empresa **Diogo Martins Leite**, não atende aos seguintes requisitos do edital:

- Falta de entrega das declarações relativas aos anexos do edital.
- Incompatibilidade do objeto social em relação ao ramo pertinente ao objeto licitado - relógio de ponto.
- Incompatibilidade do objeto ofertado em relação ao solicitado no termo de referência. O equipamento iDFlex ofertado não é um REP-C, é um controle de acesso, como pode ser verificado no site do fabricante em <https://www.controlid.com.br/controle-de-acesso/idflex/>. Além disso não possui memória MRP, compartimento de bobina, impressora, totalmente incompatível com as características de um REP-C. A bateria nobreak não é compatível entre o equipamento ofertado.

III – DO PEDIDO

Com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, requer-se o provimento do presente recurso, com efeito para que seja anulada a decisão em apreço, declarando-se a empresa **Diogo Martins Leite**, inabilitada para prosseguir no pleito.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada disso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Juridicamente, a proposta que não atender o exigido no edital deverá ser consideradas desclassificada conforme preconiza o inciso I do artigo 48 da Lei 8666/93, § 2 do artigo 22 do Decreto 5450/200 e no inciso X do artigo 4 da Lei 10520/2002, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

§ 2º O pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: "A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação" (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Por conseguinte, este expediente estará vilipendiando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório por força dos artigos 3º e 41º da Lei 8666/93, que regem respectivamente:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, o mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

"A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à

documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora." (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39)

Outrossim, Marçal Justen Filho leciona:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regra de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11º Ed, São Paulo: Dialética, 2005, p. 401).

A Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, determina que:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

Também, temos no art. 45 que:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Deste modo, o edital deve conter os critérios que serão adotados tanto para a apresentação das propostas quanto para o julgamento destas, pois não se pode admitir que uma empresa apresente proposta que não seja clara, visto que isso impede o julgamento preciso desta. Assim, considerando que o edital continha a forma de apresentação das propostas e que, deste modo, vossa concorrente não cumpriu com a exigência editalícia.

Nestes Termos

P. Deferimento

Juiz de Fora, 11 de agosto de 2023.



Leonardo de Almeida Ladeira
Sócio-administrador
CPF 013.593.846-50
RG MG7999601 SSPMG

